



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444911

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009596-35.2024.8.26.0362, da Comarca de Mogi-Guaçu, em que é apelante FATIMA APARECIDA DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 2.690

APEL. Nº: 1009596-35.2024.8.26.0362

FORO: Mogi Guaçu

APTE.: Fatima Aparecida de Souza (Justiça Gratuita)

APDO.: Banco Agibank S/A

CONTRATO BANCÁRIO – EMPRÉSTIMO
CONSIGNADO – Sentença de improcedência – Apelo da
autora fundamentado na alegação de que o CET estipulado
no contrato deveria se enquadrar na limitação imposta pela
Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 –
Impossibilidade – Juros remuneratórios que não se
confundem com o custo efetivo total (CET) – Ausência de
violação da Instrução Normativa INSS/PRES nº 138/2022,
vigente à época da contratação do empréstimo consignado –
Sentença mantida – Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora contra
a sentença de fls. 167/169, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os
pedidos deduzidos na inicial, condenando-a ao pagamento dos ônus de sucumbência
e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, observada a suspensão
da exigibilidade em decorrência da concessão do benefício da justiça gratuita, nos
termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

A autora-apelante alega, em busca da reforma do *decisum*,
que devem ser aplicados os ditames dos artigos 13 e 16, da Instrução Normativa
INSS/PRES nº 28/2008, ao contrato de empréstimo consignado impugnado pela
presente ação revisional, de modo que a limitação presente na norma deve incidir

sobre o CET celebrado no contrato. Defende a aplicação da Súmula 530 do STJ e a restituição dos valores cobrados a maior (fls. 172/177).

Recurso tempestivo e isento do preparo.

Contrarrazões apresentadas intempestivamente.

Ausente oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

As razões presentes no recurso não infirmaram os fundamentos da r. sentença, tampouco afetaram sua parte dispositiva.

A r. decisão guerreada analisou todas as provas e argumentos apresentados em juízo, bem decidindo a lide dentro dos limites em que foi proposta, impondo-se sua manutenção integralmente, pois conforme observou o d. juízo “*a quo*”:

“A ação é improcedente.

Com efeito, verifica-se que o contrato possui juros de 1,79% ao mês (fls. 71).

A Instrução Normativa PRES/INSS nº 146, de 30 de março de 2023 determina em seu art. 12, II que "a taxa de juros

não poderá ser superior a 1,97% ao mês, devendo expressar o Custo Efetivo Total - CET do empréstimo".

Considerando que as partes contrataram em novembro de 2023, os juros devem se adequar à Instrução Normativa mencionada acima.

Portanto, verifica-se que os juros contratuais respeitaram o estabelecido na Instrução Normativa, ficando abaixo de 1,97% ao mês.

Consigne-se que a taxa de juros não se confunde com o Custo Efetivo Total do contrato, o qual engloba demais valores contratuais e não se inclui na limitação da instrução normativa. Nesse sentido:

(...)

Assim, não houve desrespeito à Instrução Normativa do INSS." (fls. 167/168).

Com efeito, como bem observou o d. juízo de primeira instância, os valores designados como juros remuneratórios não devem ser confundidos com o custo efetivo total (CET) da transação. Este último, além de englobar os juros remuneratórios, compreende o IOF (Imposto sobre Operações Financeiras) e eventuais tarifas administrativas conforme estipulado no pacto firmado entre as partes. Tais encargos são incorporados ao custo global do contrato para o consumidor, não implicando, contudo, uma majoração desproporcional dos juros remuneratórios. Portanto, a cobrança efetuada pelo banco apelado não se configura como indevida.

Neste sentido, confira-se o artigo 1º, parágrafo 2º da Resolução n.º 3.517/2017 do Banco Central do Brasil:

“O CET deve ser calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo taxa de juros a ser pactuada no contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento.”

Logo, a cobrança do CET em percentual superior ao limite dos juros não caracteriza abusividade, visto que a limitação de juros imposta pela Instrução Normativa n.º 28/2008, com a redação dada pela Instrução Normativa n.º 138/2022, vigente à época da contratação (1,97% ao mês), não se aplica ao Custo Efetivo Total, mas sim aos juros remuneratórios, os quais, conforme se observa no contrato (1,79% - fls. 71), foram celebrados de acordo com o limite previsto.

Deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo, espelhando a mesma postura, colhem-se os julgados abaixo:

“Ação revisional de contrato bancário. Empréstimo consignado. Instrução Normativa nº 28, do INSS, que limita a taxa de juros remuneratórios. Juros remuneratórios que não se confundem com o custo efetivo total (CET). Ausência, "in casu", de violação da norma do INSS. R. sentença mantida. Recurso de apelação não provido.” (TJSP-22ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível 1030478-08.2023.8.26.0506-Ribeirão Preto; Rel. Des. ROBERTO MAC CRACKEN; j: 05/07/2024, grifo nosso).

“Apelação. Ação revisional de contratos de empréstimos consignados. Sentença de improcedência. Recurso da parte autora. 1. Inépcia recursal, por ofensa ao princípio da dialeticidade, afastada. Razões de apelação que, embora indiretamente, atacam os fundamentos da r. sentença. 2. Cerceamento de defesa não configurado. Adequado julgamento antecipado (art. 355, inc. I, do CPC). Questão controvertida esclarecida nos autos. 3. Custo efetivo total. A limitação prevista na Instrução Normativa nº 106/2020 editada pela Presidência do INSS que alterou a instrução normativa INSS 28/2008, em sua redação original, no tocante à limitação da taxa de juros em empréstimos consignados vinculados ao INSS, é aplicável apenas aos juros remuneratórios, não sendo aplicável ao custo efetivo total (CET). Taxas de juros que não se confundem com CET. Abusividade não evidenciada. No caso, tanto os juros remuneratórios quanto o CET foram fixados abaixo do limite previsto para a taxa de juros remuneratórios, nos termos da referida resolução, não se aferindo abusividade nas taxas contratuais, tampouco interesse processual do autor. 4. Sentença mantida. Recurso desprovido.” (TJSP-15ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível 1000421-77.2022.8.26.0300- Jardinópolis; Rel. Des. ELÓI ESTEVÃO TROLY; j: 07/07/2024, grifo nosso).

Por fim, a apelante defende a aplicação da Súmula 530 do STJ ao caso. Entretanto, sem razão, uma vez que restou devidamente comprovada a taxa de juros celebrada, conforme instrumento contratual de fls. 64/82.

Logo, de rigor a manutenção da improcedência dos pedidos.

Regimento Interno desta E. Corte que dispõe:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.”

O Colendo Superior Tribunal de Justiça prestigia este entendimento ao predominantemente reconhecer a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no “*decisum*” (REsp 662.272-RS, 2ª Turma; REsp 641.963-ES, 2ª Turma; REsp 592.092-AL, 2ª Turma; REsp 265.534-DF, 4ª Turma; AgRg no REsp n. 1.339.998/RS, 4ª Turma).

Por conseguinte, adota-se a fundamentação e conclusão da r. sentença, permanecendo mantida e ratificada como parte integrante deste voto, com fundamento no artigo 252 do Regimento Interno desta E. Corte.

Diante do exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso, **majorando-se** os honorários advocatícios sucumbenciais para 13% do valor da causa, observada a condição suspensiva de exigibilidade em decorrência da gratuidade da justiça deferida, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º do CPC. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pelas partes nesta apelação.

PEDRO FERRONATO

Relator